Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 268/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6493/2014
PROTOCOLO	: 1511150
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: PEDRO LUIZ POLIZEL TAVARES - ME
VALOR	: R$ 24.495,96
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 132/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 488AJ//2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas, na gestão da Senhora Márcia Moura, e Pedro Luiz Polizel Tavares - ME.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 132/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 488AJ//2012 (fls. 115/118).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 132/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios – leite pasteurizado, pão francês e margarina no valor de R$ 24.495,96 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Termo de Intimação INT- – 2ªICE-14188/2014 (fls. 304/305), dai advindo a Análise ANA-15036/2014 (fls. 334/339), opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases ora apreciadas..

Na mesma linha o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-4624/2015 (fl. 340).

Intimada (fl. 344), a Senhora Ordenadora de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados às fls. 348/352.

Reapreciando o feito o feito à luz dos documentos então acostados o Corpo Técnico procedeu à análise das justificativas e documentos considerando-as improcedentes, ratificando por essa razão, a conclusão anteriormente oferecida, consoante Análise – ANA – 2ª ICE – 27169/2015 (fls. 353/354)

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas emite o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-6941/2016 (fl. 355) em posicionamento análogo e opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais atos, bem como a aplicação de multa aos ordenadores de despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 132/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios – leite pasteurizado, pão francês e margarina, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 115).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 24.495,96 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 116).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 118).

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Termo de Intimação INT- – 2ªICE-14188/2014 (fls. 304/305), dai advindo a Análise ANA-15036/2014 (fls. 334/339), opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases pelas seguintes razões, (fl. 338), *verbis:*

> A publicação do Extrato do Termo de Rescisão Bilateral na imprensa oficial deu-se em 01/07/2013, conforme comprovante à pç.21, fl.9, e do qual conclui-se pela rescisão total do Contrato nº 488/AJ/2012.
>
> Ocorre que após o Termo de Rescisão Bilateral foram emitidos dois Termos Aditivos (pç. 28, fls. 6-7 e pç. 21, fls. 14-15), prorrogando o contrato e acrescendo 25% sobre o valor inicialmente contratado.
>
> Após análise dos documentos referentes ao Termo de Rescisão Bilateral ao Contrato nº 488/AJ/2012 (pç.21, fls.1-9) constatamos que a cláusula segunda do Termo de Rescisão Bilateral assim dispõe:
>
> “Fica rescindido bilateralmente parcialmente o Contrato nº 488/AJ/2012, pelos motivos exarados no Processo Supramencionado, a partir de 07 de junho de 2013.”
>
> Contudo, na publicação do mesmo, pç. 21, fl. 9, a palavra “parcialmente” foi retirada, nos dando a entender que o contrato fora rescindido em sua totalidade.

> Em resposta do ordenador de despesas à intimação (pç.28, fl.3), este nos informa que a rescisão foi parcial: "Justificamos que o Termo de Rescisão Bilateral foi referente somente ao SAMU, mas os funcionários do P. A. Pronto Atendimento, continuaram a receber os gêneros alimentícios normalmente."
>
> Dessa forma constatamos a utilização de instrumento inadequado para a celebração do Termo de Rescisão Bilateral, posto que, da forma como foi formalizado e publicado, o contrato torna-se rescindido em sua totalidade, não havendo mais no que se falar em fornecimento dos gêneros alimentícios e/ou continuidade da execução do objeto...

Na mesma linha o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-4624/2015 (fl. 340).

Intimada (fl. 344), a Senhora Ordenadora de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados às fls. 348/352, nos seguintes termos, *verbis:*

> Com referência a aquisição de leite in natura pasteurizado, pão francês e margarina, para atender os funcionários do SAMU, licitou as seguintes quantidades para o período de 12 meses:
>
> [...]
>
> Quanto ao Termo de Rescisão do Contrato 488/2012, a partir de 07/06/2013, ocorreu parcialmente em razão do saldo de Unidade do PA - Pronto Atendimento..

Da simples leitura da resposta oferecida deduz-se que a contratação originária previa o atendimento da demanda de dois centros de custos, quais sejam: a) SAMU e Pronto Atendimento, que, aliás, está bem claro na justificativa apresentada por ocasião da rescisão contratual relativa a um dos centros de custos. Eis a justificativa (fl. 316), *verbis:*

> Justificamos que o Termo de Rescisão Bilateral foi referente somente ao SAMU, mas os funcionários do P. A. Pronto Atendimento, continuaram a receber os gêneros alimentícios normalmente.

Tais argumentos foram repelidos tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo eminente Procurador de Contas, por entenderem que ao invés de se promover a rescisão parcial, que se adotasse a fórmula padrão que seria a celebração de termo aditivo, conforme se extrai da conclusão oferecida (fl. 338), *verbis:*

> **1ª e 2ª fase**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 132/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 488/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **Pedro Luiz Polizel Tavares – ME**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012;
>
> **Termo de Rescisão**

> De outra forma resta-nos concluirmos pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **Termo de Rescisão Bilateral** ao Contrato Administrativo nº 488/AJ/2012, assinado em 07/06/2013, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a utilização de instrumento inadequado quando da sua formalização, conforme exposto no item 4 da presente análise

Entendo, contudo, que a opção da Administração merece acolhida visto que, claramente, o que se pretendeu foi o redimensionamento do objeto contratual mediante a exclusão de um dos centros de custos, sendo de se considerar relevante a intenção das partes e não somente a formalidade adotada, conforme se extrai das justificativas e do próprio texto do instrumento (fls 151 e 156), *verbis:*

> Por interesse público e de comum acordo com a Contratada, resolvem rescindir bilateralmente o Contrato nº 488/AJ/2012, em função da Comunicação Interna de n°. 43/2013, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, alegando que no interior do pão fornecido pela Contratada, foi encontrado "chiclete" por funcionário de um dos órgãos acima mencionados..
>
> '2.1 – Fica rescindido bilateralmente **parcialmente** o Contrato "n°." 488/AJ/2012, pelos motivos exarados no Processo supramencionado, a partir de 07 de Junho de 2013. (grifei)

Contextualizando os elementos dos autos é de se admitir que o desejo de continuar o pactuado tão somente sofreu alteração quantitativa visto que limitado a apenas um dos centros de custos inicialmente contratado.

Em linha de entendimento diverso o eminente Procurador de Contas considera que o defeito que inviabiliza a aprovação dos atos praticados no curso do procedimento licitatório e instrumento substitutivo encontra óbice no fato de ter ocorrido, no curso da execução contratual, a rescisão bilateral do contrato (fl.355), *verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, ratifica o parecer à p. 30 e conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, e pela **ilegalidade e irregularidade** do termo de rescisão bilateral acima citado, bem como pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito decorrente da parcial redução do quantitativo não inviabiliza a análise dos atos relativos as primeira e segunda fases, porquanto são independentes, embora conexas, se irregularidade houver há de ser objeto de análise na época própria, ou seja, no momento da análise da execução contratual, porquanto alcança fatos subsequentes e alheios aos fatos ora apreciados que devem se limitar à analise dos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Destarte, a contratação como realizada não traduz em ofensa às regras aplicáveis à espécie visto que desprovidos de defeitos essenciais senão meras impropriedades que em nada prejudicam a realização do objetivo a que se destina.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 132/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 488AJ//2012 (fls. 115/118), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Presidenta, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF nº 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado, a Empresa Pedro Luiz Polizel Tavares - ME., CNPJ nº 26.814.665/0001-22, por seu Representante, Senhor Pedro Luiz Polizel Tavares, CPF nº 357.507.151-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 132/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 488AJ//2012.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP